



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais*

---

**2011/0439(COD)**

11.6.2012

## **PROJETO DE PARECER**

da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais  
(COM(2011)0895 – C7-0007/2012 – 2011/0439(COD))

Relatora: Ramona Nicole Mănescu

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A proposta de diretiva da Comissão relativa aos contratos públicos desempenha um papel fundamental na estratégia Europa 2020 para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo (COM(2010)2020). É um dos instrumentos de mercado a utilizar para alcançar estes objetivos, nomeadamente através da melhoria das condições para que as empresas inovem, bem como do incentivo a uma maior utilização dos contratos públicos ecológicos apoiando a transição para uma economia hipocarbónica e eficiente em termos de recursos. A estratégia Europa 2020 sublinha ainda que a política de contratação pública deve assegurar uma utilização o mais eficiente possível dos fundos públicos e que é necessário manter os mercados da contratação abertos em toda a União (principalmente em tempo de crise financeira).

Os contratos públicos são um instrumento de mercado orientados para as necessidades da sociedade que, para além de satisfazerem outros objetivos, podem desempenhar um papel no fomento de condições de trabalho e de emprego sustentáveis, da inovação, em particular para as empresas e, acima de tudo, para as PME, na promoção da inclusão social e na abordagem das necessidades de emprego dos grupos sociais vulneráveis e desfavorecidos. Podem ainda contribuir significativamente para a consecução dos objetivos da UE2020. Os contratos públicos também podem desempenhar um papel importante na promoção de um modelo social europeu baseado em empregos de qualidade, na igualdade de oportunidades, na não-discriminação e na inclusão social.

A modernização das diretivas relativas aos contratos públicos devem alcançar o equilíbrio entre a simplificação das regras, por um lado, e, por outro, procedimentos sólidos e eficazes relacionados com critérios de adjudicação inovadores e sustentáveis, assegurando, simultaneamente, uma maior taxa de participação de PME e fazendo uma maior utilização da contratação eletrónica.

O objetivo deveria ser explorar ao máximo o potencial dos contratos públicos no âmbito do mercado único para promover um crescimento sustentável, níveis mais elevados de emprego e a inclusão social. Uma boa revisão e aplicação das regras relativas aos contratos públicos contribuiria para revitalizar o investimento na economia real e para superar a crise económica na Europa.

A relatora de parecer congratula-se com a proposta da Comissão, que apresenta alguns princípios e ideias interessantes. A proposta legislativa deve resultar em procedimentos de contratação pública mais simples e flexíveis para as entidades adjudicantes e proporcionar um acesso facilitado às empresas, principalmente as PME.

Dado que os fundos envolvidos são dinheiros públicos, não deverão ser despendidos em objetivos a curto prazo devendo, pelo contrário, ser vistos como um investimento a longo prazo na sociedade; nesse sentido, o ónus sobre as autoridades é ainda maior.

Os contratos públicos, se utilizados eficazmente, podem levar, de facto, à promoção de trabalhos de qualidade e da igualdade, ao desenvolvimento de competências e formação, à promoção de políticas ambientais e ao incentivo da investigação e da inovação. Assim, os

custos que as empresas incorrem nos concursos para contratos de direito público podem ser minimizados, com vista a tornar as empresas mais competitivas e a reforçar o emprego.

## ALTERAÇÕES

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovar:

### Alteração 1

#### Proposta de diretiva

#### Considerando 4

##### *Texto da Comissão*

(4) Os contratos públicos desempenham um papel fundamental na estratégia Europa 2020, como um dos instrumentos de mercado a utilizar para garantir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, assegurando simultaneamente a utilização mais eficiente dos fundos públicos. Para o efeito, as atuais regras de adjudicação de contratos públicos, adotadas ao abrigo da Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos procedimentos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais, e da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos procedimentos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços, devem ser revistas e modernizadas, a fim de aumentar a eficiência da despesa pública, em particular facilitando a participação das pequenas e médias empresas na contratação pública e permitindo que as entidades adjudicantes utilizem melhor os contratos públicos para apoiar objetivos sociais comuns. É igualmente necessário clarificar noções e conceitos básicos, de modo a garantir uma

##### *Alteração*

(4) Os contratos públicos desempenham um papel fundamental na estratégia Europa 2020, como um dos instrumentos de mercado a utilizar para garantir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, assegurando simultaneamente a utilização mais eficiente dos fundos públicos. Para o efeito, as atuais regras de adjudicação de contratos públicos, adotadas ao abrigo da Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos procedimentos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais, e da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos procedimentos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços, devem ser revistas e modernizadas, a fim de aumentar a eficiência da despesa pública, em particular facilitando a participação das pequenas e médias empresas na contratação pública e permitindo que as entidades adjudicantes utilizem melhor os contratos públicos para apoiar objetivos sociais comuns, ***levando à criação de novos empregos sustentáveis***. É igualmente necessário clarificar noções e

melhor segurança jurídica e incorporar alguns aspetos da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia neste domínio.

conceitos básicos, de modo a garantir uma melhor segurança jurídica e incorporar alguns aspetos da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia neste domínio.

Or. en

## Alteração 2

### Proposta de diretiva Considerando 17

#### *Texto da Comissão*

(17) Outras categorias de serviços continuam, pela sua própria natureza, a ter uma dimensão transfronteiras limitada, nomeadamente os denominados serviços à pessoa, como certos serviços sociais, de saúde e de ensino, prestados num contexto específico que varia muito de um Estado-Membro para o outro, devido a tradições culturais diferentes. *Assim*, deverá ser criado um regime específico ***para os contratos públicos referentes a esses serviços***, com um limiar mais elevado de 1 000 000 de EUR. No contexto específico dos contratos públicos celebrados nestes setores, os serviços à pessoa de valor inferior a este limiar não terão, em condições normais, interesse para os prestadores de serviços dos outros Estados-Membros, salvo se existirem indicações concretas em contrário, nomeadamente o financiamento da União, no caso dos projetos transnacionais. Os contratos relativos aos serviços à pessoa de montante superior a este limiar devem cumprir regras de transparência definidas a nível da UE. Atendendo à importância do contexto cultural e à sensibilidade destes serviços, os Estados-Membros devem ter uma ampla margem de manobra para organizar a

#### *Alteração*

(17) Outras categorias de serviços continuam, pela sua própria natureza, a ter uma dimensão transfronteiras limitada, nomeadamente os denominados serviços à pessoa, como certos serviços sociais, de saúde e de ensino, prestados num contexto específico que varia muito de um Estado-Membro para o outro, devido a tradições culturais diferentes. ***Para uma melhor qualidade dos contratos referentes a esses serviços***, deverá ser criado um regime específico com um limiar mais elevado de 1 000 000 de EUR. No contexto específico dos contratos públicos celebrados nestes setores, os serviços à pessoa de valor inferior a este limiar não terão, em condições normais, interesse para os prestadores de serviços dos outros Estados-Membros, salvo se existirem indicações concretas em contrário, nomeadamente o financiamento da União, no caso dos projetos transnacionais. Os contratos relativos aos serviços à pessoa de montante superior a este limiar devem cumprir regras de transparência definidas a nível da UE. Atendendo à importância do contexto cultural e à sensibilidade destes serviços, os Estados-Membros devem ter uma ampla margem de manobra para organizar a

escolha dos prestadores de serviços da forma que considerem mais adequada. As regras da presente diretiva têm em conta esse imperativo, impondo apenas a observância dos princípios fundamentais da transparência e da igualdade de tratamento e assegurando que as entidades adjudicantes **possam aplicar** critérios de qualidade específicos para a escolha dos prestadores de serviços, como os definidos no *Voluntary European Quality Framework for Social Services*, adotado pelo Comité de Proteção Social da União Europeia. Os Estados-Membros e/ou as entidades adjudicantes continuam a ter liberdade para prestarem eles próprios esses serviços ou para organizar os serviços sociais de uma forma que não implique a celebração de contratos públicos, por exemplo através do simples financiamento desses serviços ou da concessão de licenças ou de autorizações a todos os operadores económicos que satisfaçam as condições previamente fixadas pela entidade adjudicante, sem quaisquer limites ou quotas, desde que esse sistema assegure uma publicidade suficiente e cumpra os princípios da transparência e da não-discriminação.

escolha dos prestadores de serviços da forma que considerem mais adequada. **O papel essencial e o amplo poder de apreciação das autoridades nacionais, regionais e locais para prestar, mandar executar e organizar serviços de interesse geral também está em linha com o Protocolo (n.º 26) relativo aos serviços de interesse geral, com o artigo 14.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e com o artigo 36.º da Carta dos Direitos Fundamentais.** As regras da presente diretiva têm em conta esse imperativo, impondo apenas a observância dos princípios fundamentais da transparência e da igualdade de tratamento e assegurando que as entidades adjudicantes **apliquem** critérios de qualidade específicos para a escolha dos prestadores de serviços, como os definidos no *Voluntary European Quality Framework for Social Services*, adotado pelo Comité de Proteção Social da União Europeia. Os Estados-Membros e/ou as entidades adjudicantes continuam a ter liberdade para prestarem eles próprios esses serviços ou para organizar os serviços sociais de uma forma que não implique a celebração de contratos públicos, por exemplo através do simples financiamento desses serviços ou da concessão de licenças ou de autorizações a todos os operadores económicos que satisfaçam as condições previamente fixadas pela entidade adjudicante, sem quaisquer limites ou quotas, desde que esse sistema assegure uma publicidade suficiente e cumpra os princípios da transparência e da não-discriminação.

Or. en

### **Alteração 3**

#### **Proposta de diretiva Considerando 27**

### *Texto da Comissão*

Os meios eletrônicos de informação e comunicação podem simplificar grandemente a publicação dos contratos e aumentar a eficiência e a transparência dos processos de adjudicação, ***devendo tornar-se*** os meios normais de comunicação e de intercâmbio de informações nos processos de contratação. A utilização de meios eletrônicos também permite economias de tempo. Por conseguinte, devem ser previstas disposições para reduzir os prazos mínimos em caso de utilização de meios eletrônicos, na condição, porém, de os mesmos serem compatíveis com as modalidades de transmissão específicas previstas a nível da União. Além disso, se dispuserem de meios eletrônicos de informação e de comunicação com as funcionalidades adequadas, as entidades adjudicantes poderão evitar, detetar e corrigir os erros que ocorrem durante os procedimentos de adjudicação dos contratos públicos.

### *Alteração*

Os meios eletrônicos de informação e comunicação podem simplificar grandemente a publicação dos contratos e aumentar a eficiência e a transparência dos processos de adjudicação. ***É necessário que se tornem*** os meios normais de comunicação e de intercâmbio de informações nos processos de contratação. A utilização de meios eletrônicos também permite economias de tempo. Por conseguinte, devem ser previstas disposições para reduzir os prazos mínimos em caso de utilização de meios eletrônicos, na condição, porém, de os mesmos serem compatíveis com as modalidades de transmissão específicas previstas a nível da União. Além disso, se dispuserem de meios eletrônicos de informação e de comunicação com as funcionalidades adequadas, as entidades adjudicantes poderão evitar, detetar e corrigir os erros que ocorrem durante os procedimentos de adjudicação dos contratos públicos.

Or. en

## **Alteração 4**

### **Proposta de diretiva Considerando 35**

#### *Texto da Comissão*

(35) As especificações técnicas definidas pelos adquirentes devem permitir a abertura dos contratos públicos à concorrência. Para o efeito, deve ser possível apresentar propostas que reflitam a diversidade das soluções técnicas, de modo a obter um nível suficiente de concorrência. Consequentemente, as especificações técnicas devem ser elaboradas ***de forma a*** evitar uma redução

#### *Alteração*

(35) As especificações técnicas definidas pelos adquirentes devem permitir a abertura dos contratos públicos à concorrência. Para o efeito, deve ser possível apresentar propostas que reflitam a diversidade das soluções técnicas, de modo a obter um nível suficiente de concorrência. Consequentemente, as especificações técnicas devem ser elaboradas ***e aplicadas em conformidade***

artificial da concorrência através de requisitos que favoreçam um operador económico específico ao refletirem as principais características dos produtos, serviços ou obras habitualmente disponibilizados por este. A elaboração das especificações técnicas em termos de exigências funcionais e de desempenho permite geralmente que este objetivo seja alcançado da melhor forma possível e favorece a inovação. Sempre que seja feita referência a uma norma europeia ou, na falta desta, a uma norma nacional, as entidades adjudicantes deverão ter em conta as propostas que se baseiam noutros dispositivos equivalentes, que satisfazem os requisitos das entidades adjudicantes e que são equivalentes em termos de segurança. Para demonstrar a equivalência, pode ser exigido aos proponentes que apresentem provas verificadas por terceiros; todavia, devem também ser permitidos outros meios de prova adequados, como um processo técnico do fabricante, se o operador económico em causa não tiver acesso aos referidos certificados ou relatórios de ensaios, ou qualquer possibilidade de os obter dentro dos prazos estabelecidos.

*com os princípios da transparência, da não-discriminação e da igualdade de oportunidades para* evitar uma redução artificial da concorrência através de requisitos que favoreçam um operador económico específico ao refletirem as principais características dos produtos, serviços ou obras habitualmente disponibilizados por este. A elaboração das especificações técnicas em termos de exigências funcionais e de desempenho permite geralmente que este objetivo seja alcançado da melhor forma possível e favorece a inovação. Sempre que seja feita referência a uma norma europeia ou, na falta desta, a uma norma nacional, as entidades adjudicantes deverão ter em conta as propostas que se baseiam noutros dispositivos equivalentes, que satisfazem os requisitos das entidades adjudicantes e que são equivalentes em termos de segurança. Para demonstrar a equivalência, pode ser exigido aos proponentes que apresentem provas verificadas por terceiros; todavia, devem também ser permitidos outros meios de prova adequados, como um processo técnico do fabricante, se o operador económico em causa não tiver acesso aos referidos certificados ou relatórios de ensaios, ou qualquer possibilidade de os obter dentro dos prazos estabelecidos.

Or. en

## **Alteração 5**

### **Proposta de diretiva Considerando 36**

#### *Texto da Comissão*

(36) As entidades adjudicantes que pretendam contratar obras, produtos ou

#### *Alteração*

(36) As entidades adjudicantes que pretendam contratar obras, produtos ou



serviços com características específicas do ponto de vista ambiental, social ou outro devem poder utilizar determinados rótulos, por exemplo o rótulo ecológico europeu, rótulos ecológicos (pluri)nacionais ou qualquer outro rótulo, desde que os respetivos requisitos, incluindo a embalagem, estejam associados ao objeto do contrato, nomeadamente no que respeita à descrição do produto e à sua apresentação. Além disso, é indispensável que estes requisitos sejam definidos e adotados com base em critérios objetivamente verificáveis, através de um processo em que as partes interessadas, nomeadamente os organismos governamentais, os consumidores, os fabricantes, os distribuidores e as organizações ambientais possam participar, e que o rótulo seja acessível e esteja à disposição de todas as partes interessadas.

serviços com características específicas do ponto de vista ambiental, social ou outro devem poder utilizar determinados rótulos, por exemplo o rótulo ecológico europeu, rótulos ecológicos (pluri)nacionais ou qualquer outro rótulo, desde que os respetivos requisitos, incluindo a embalagem, estejam associados ao objeto do contrato, nomeadamente no que respeita à descrição do produto e à sua apresentação. Além disso, é indispensável que estes requisitos sejam definidos e adotados com base em critérios objetivamente verificáveis, através de um processo em que as partes interessadas, nomeadamente os organismos governamentais, os consumidores, os fabricantes, os distribuidores, **as organizações sociais** e as organizações ambientais possam participar, e que o rótulo seja acessível e esteja à disposição de todas as partes interessadas.

Or. en

## Alteração 6

### Proposta de diretiva Considerando 40

#### *Texto da Comissão*

(40) É necessário evitar a adjudicação de contratos públicos a operadores económicos que tenham participado numa organização criminosa ou sido condenados por corrupção, fraudes lesivas dos interesses financeiros da União ou branqueamento de capitais. O não-pagamento de impostos ou de contribuições para a segurança social deve ser igualmente sancionado com a exclusão obrigatória a nível da União. Atendendo a que as entidades adjudicantes que não

#### *Alteração*

(40) É necessário evitar a adjudicação de contratos públicos a operadores económicos que tenham participado numa organização criminosa ou sido condenados por corrupção, fraudes lesivas dos interesses financeiros da União ou branqueamento de capitais. O não-pagamento de impostos ou de contribuições para a segurança social deve ser igualmente sancionado com a exclusão obrigatória a nível da União. Atendendo a que as entidades adjudicantes que não

sejam autoridades adjudicantes podem não ter acesso a provas irrefutáveis nesta matéria, é apropriado deixar a aplicação ou não dos critérios de exclusão referidos na Diretiva [2004/18/CE] ao critério das entidades adjudicantes. A obrigação de aplicar o disposto no artigo 55.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva [2004/18] deve, por conseguinte, ser limitada às entidades adjudicantes que sejam autoridades adjudicantes. Além disso, as entidades adjudicantes devem ter a possibilidade de excluir candidatos ou proponentes por violação de obrigações ambientais ou sociais, incluindo as regras em matéria de acessibilidades para pessoas com deficiência ou outros tipos de faltas profissionais graves como, por exemplo, a violação das regras da concorrência ou dos direitos de propriedade intelectual.

sejam autoridades adjudicantes podem não ter acesso a provas irrefutáveis nesta matéria, é apropriado deixar a aplicação ou não dos critérios de exclusão referidos na Diretiva [2004/18/CE] ao critério das entidades adjudicantes. A obrigação de aplicar o disposto no artigo 55.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva [2004/18] deve, por conseguinte, ser limitada às entidades adjudicantes que sejam autoridades adjudicantes. Além disso, as entidades adjudicantes devem ter a possibilidade de excluir candidatos ou proponentes por violação de obrigações ambientais ou sociais, incluindo as regras em matéria de acessibilidades para pessoas com deficiência, **as regras de saúde e segurança no trabalho** ou outros tipos de faltas profissionais graves como, por exemplo, a violação das regras da concorrência ou dos direitos de propriedade intelectual.

Or. en

## Alteração 7

### Proposta de diretiva Considerando 44

#### *Texto da Comissão*

(44) Sempre que as entidades adjudicantes decidam adjudicar o contrato ao proponente que apresentou a proposta economicamente mais vantajosa, deverão definir os critérios de adjudicação que usarão para avaliar as propostas com vista a identificar a que apresenta a melhor relação qualidade/preço. A determinação desses critérios depende do objeto do contrato, na medida em que estes devem permitir avaliar o nível de desempenho de cada proposta em relação ao objeto do

#### *Alteração*

(44) Sempre que as entidades adjudicantes decidam adjudicar o contrato ao proponente que apresentou a proposta economicamente mais vantajosa, deverão definir os critérios de adjudicação que usarão para avaliar as propostas com vista a identificar a que apresenta a melhor relação qualidade/preço **e sustentabilidade económica e social**. A determinação desses critérios depende do objeto do contrato, na medida em que estes devem permitir avaliar o nível de desempenho de cada

contrato, tal como definido nas especificações técnicas, bem como estimar a relação qualidade/preço de cada proposta. Os critérios de adjudicação escolhidos não conferem à entidade adjudicante uma liberdade de escolha ilimitada, devendo assegurar a possibilidade de concorrência efetiva e ser acompanhados de requisitos que permitam uma verificação eficaz da informação fornecida pelos proponentes.

proposta em relação ao objeto do contrato, tal como definido nas especificações técnicas, bem como estimar a relação qualidade/preço de cada proposta. Os critérios de adjudicação escolhidos não conferem à entidade adjudicante uma liberdade de escolha ilimitada, devendo assegurar a possibilidade de concorrência efetiva e ser acompanhados de requisitos que permitam uma verificação eficaz da informação fornecida pelos proponentes.

Or. en

## Alteração 8

### Proposta de diretiva Considerando 50

#### *Texto da Comissão*

(50) As condições de execução dos contratos são compatíveis com a presente diretiva se não forem direta ou indiretamente discriminatórias, estiverem ligadas ao objeto do contrato e constarem do anúncio utilizado como meio de abertura de concurso ou na documentação relativa ao concurso. Podem, nomeadamente, ter por objetivo promover a formação profissional no local de trabalho, o emprego das pessoas com dificuldades especiais de inserção, a luta contra o desemprego, a proteção do ambiente ou o bem-estar animal. A título de exemplo, poderão citar-se as obrigações — aplicáveis durante a execução do contrato — de recrutamento de desempregados de longa duração ou de realização de ações de formação para desempregados ou para jovens, de cumprimento, na sua substância, das convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho, mesmo quando não tenham sido transpostas para o direito nacional, ou de recrutamento de um

#### *Alteração*

(50) As condições de execução dos contratos são compatíveis com a presente diretiva se não forem direta ou indiretamente discriminatórias, estiverem ligadas ao objeto do contrato e constarem do anúncio utilizado como meio de abertura de concurso ou na documentação relativa ao concurso. Podem, nomeadamente, ter por objetivo promover a formação profissional no local de trabalho, o emprego das pessoas com dificuldades especiais de inserção, a luta contra o desemprego, a proteção do ambiente ou o bem-estar animal. A título de exemplo, poderão citar-se as obrigações — aplicáveis durante a execução do contrato — de recrutamento de desempregados de longa duração, ***jovens desempregados ou pessoas com deficiência*** ou de realização de ações de formação para desempregados ou para jovens, de cumprimento, na sua substância, das convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho, mesmo quando não tenham sido

número de pessoas com deficiência superior ao exigido pela legislação nacional.

transpostas para o direito nacional, ou de recrutamento de um número de pessoas com deficiência superior ao exigido pela legislação nacional.

Or. en

## Alteração 9

### Proposta de diretiva Considerando 55

#### *Texto da Comissão*

(55) Em conformidade com os princípios da igualdade de tratamento e da transparência, o proponente selecionado não deve ser substituído por outro operador económico sem reabertura do concurso relativo ao contrato. Todavia, o adjudicatário do contrato pode sofrer algumas mudanças estruturais durante a sua execução, nomeadamente reorganizações puramente internas, processos de fusão e de aquisição ou de insolvência. Essas alterações estruturais não devem exigir automaticamente a condução de novos procedimentos de adjudicação para o conjunto dos contratos executados pela empresa em causa.

#### *Alteração*

(55) Em conformidade com os princípios da igualdade de tratamento, **da objetividade** e da transparência, o proponente selecionado não deve ser substituído por outro operador económico sem reabertura do concurso relativo ao contrato. Todavia, o adjudicatário do contrato pode sofrer algumas mudanças estruturais durante a sua execução, nomeadamente reorganizações puramente internas, processos de fusão e de aquisição ou de insolvência. Essas alterações estruturais não devem exigir automaticamente a condução de novos procedimentos de adjudicação para o conjunto dos contratos executados pela empresa em causa.

Or. en

## Alteração 10

### Proposta de diretiva Considerando 59

#### *Texto da Comissão*

(59) Nem todas as entidades adjudicantes disporão a nível interno dos conhecimentos necessários para gerir contratos económica

#### *Alteração*

(59) Nem todas as entidades adjudicantes disporão a nível interno dos conhecimentos necessários para gerir contratos económica

ou tecnicamente complexos. Neste contexto, um apoio profissional adequado seria um complemento eficaz das atividades de acompanhamento e de controlo. Por um lado, é possível alcançar este objetivo através de instrumentos de partilha de conhecimentos (centros de conhecimento) que disponibilizem assistência técnica às entidades adjudicantes, por outro, as empresas, **nomeadamente** as PME, beneficiariam dessa assistência administrativa, sobretudo quando participam em processos de contratação de natureza transfronteiras.

ou tecnicamente complexos. Neste contexto, um apoio profissional adequado seria um complemento eficaz das atividades de acompanhamento e de controlo. Por um lado, é possível alcançar este objetivo através de instrumentos de partilha de conhecimentos (centros de conhecimento) que disponibilizem assistência técnica às entidades adjudicantes, por outro, as empresas, **principalmente** as PME, beneficiariam dessa assistência administrativa, sobretudo quando participam em processos de contratação de natureza transfronteiras.

Or. en

## Alteração 11

### Proposta de diretiva

#### Artigo 2 – ponto 22

##### *Texto da Comissão*

(22) «Ciclo de vida», todas as etapas consecutivas e/ou interligadas, incluindo a produção, o transporte, a utilização e a manutenção, ao longo da vida de um produto, de uma obra ou da prestação de um serviço, desde a aquisição de matérias-primas ou da geração de recursos até à eliminação, neutralização e finalização;

##### *Alteração*

(22) «Ciclo de vida», todas as etapas consecutivas e/ou interligadas, incluindo a produção, o transporte, **a instalação**, a utilização e a manutenção, ao longo da vida de um produto, de uma obra ou da prestação de um serviço, desde a aquisição de matérias-primas ou da geração de recursos até à eliminação, neutralização e finalização;

Or. en

## Alteração 12

### Proposta de diretiva

#### Artigo 27 – n.º 3-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

#### **3-A. A proteção da propriedade**

*intelectual dos proponentes será assegurada.*

Or. en

### **Alteração 13**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 30 – n.º 1 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

Contudo, no caso dos contratos de serviços e de empreitadas de obras, bem como dos contratos de fornecimento que abrangem também serviços ou operações de montagem e instalação, pode ser exigido às pessoas coletivas que indiquem, nas respetivas propostas ou nos respetivos pedidos de participação, **os nomes e** as habilitações profissionais do pessoal responsável pela execução da prestação em causa.

##### *Alteração*

Contudo, no caso dos contratos de serviços e de empreitadas de obras, bem como dos contratos de fornecimento que abrangem também serviços ou operações de montagem e instalação, pode ser exigido às pessoas coletivas que indiquem, nas respetivas propostas ou nos respetivos pedidos de participação, as habilitações profissionais do pessoal responsável pela execução da prestação em causa.

Or. en

### **Alteração 14**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 30 – n.º 2 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

Os agrupamentos de operadores económicos podem apresentar propostas ou constituir-se candidatos. As entidades adjudicantes não devem impor condições específicas para a participação destes agrupamentos nos procedimentos de adjudicação que não sejam impostas a candidatos individuais. Para apresentar

##### *Alteração*

Os agrupamentos de operadores económicos podem apresentar propostas ou constituir-se candidatos. ***Os agrupamentos de operadores económicos, especialmente pequenas e médias empresas (PME), podem assumir a forma de um consórcio de empresas.*** As entidades adjudicantes não devem impor condições específicas

uma proposta ou um pedido de participação, as entidades adjudicantes não devem exigir a estes agrupamentos que adotem uma forma jurídica determinada.

para a participação destes agrupamentos nos procedimentos de adjudicação que não sejam impostas a candidatos individuais. Para apresentar uma proposta ou um pedido de participação, as entidades adjudicantes não devem exigir a estes agrupamentos que adotem uma forma jurídica determinada.

Or. en

n

## Alteração 15

### Proposta de diretiva

#### Artigo 31 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros podem reservar o direito a participar em procedimentos de adjudicação de contratos *a oficinas protegidas e a operadores económicos cujo objetivo principal seja a integração social e profissional de trabalhadores com deficiência ou desfavorecidos, ou reservar a execução desses contratos para o âmbito de programas de emprego protegido, desde que mais de 30% dos trabalhadores dessas oficinas e desses operadores económicos ou afetos a esses programas sejam trabalhadores com deficiência ou desfavorecidos.*

##### *Alteração*

Os Estados-Membros podem reservar o direito a participar em procedimentos de adjudicação de contratos *para:*

Or. en

## Alteração 16

### Proposta de diretiva

#### Artigo 31 – n.º 1 – ponto A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(A) Oficinas protegidas, ou reservar a execução desses contratos para o âmbito de programas de emprego protegido, desde que a maioria dos trabalhadores em causa sejam pessoas que, pela natureza ou gravidade das suas deficiências, não possam desempenhar funções em condições normais ou encontrar facilmente emprego no mercado normal;***

Or. en

### **Alteração 17**

**Proposta de diretiva  
Artigo 31 – n.º 1 – alínea b) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(b) Empresas e programas sociais cujo objetivo principal seja a integração social e profissional dos trabalhadores desfavorecidos, desde que mais de 30 % dos trabalhadores desses operadores económicos ou afetos a esses programas sejam trabalhadores com deficiência ou desfavorecidos.***

Or. en

### **Alteração 18**

**Proposta de diretiva  
Artigo 31 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. A proteção da propriedade intelectual dos proponentes será***



*assegurada.*

Or. en

## **Alteração 19**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 32 – n.º 2- A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. A entidade adjudicante não usará, noutros procedimentos de concurso, a informação que lhe foi enviada pelos operadores económicos durante um procedimento de concurso anterior.***

Or. en

## **Alteração 20**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 43 – n.º 3 – parágrafo 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Só os operadores económicos convidados pela entidade adjudicante após a avaliação das informações solicitadas podem apresentar projetos de investigação e inovação destinados a satisfazer as necessidades identificadas por essa entidade e que não possam ser satisfeitas pelas soluções existentes. Os contratos são adjudicados exclusivamente com base no critério da proposta economicamente mais vantajosa em conformidade com o artigo 76.º, n.º 1, alínea a).

Só os operadores económicos convidados pela entidade adjudicante após a avaliação das informações solicitadas podem apresentar projetos de investigação e inovação destinados a satisfazer as necessidades identificadas por essa entidade e que não possam ser satisfeitas pelas soluções existentes. Os contratos são adjudicados exclusivamente com base no critério da proposta economicamente mais vantajosa em conformidade com o artigo 76.º, n.º 1, alínea a) **e com o artigo 76.º, n.º 2.**

## Alteração 21

### Proposta de diretiva

#### Artigo 54 – n.º 1 – parágrafo 4

##### *Texto da Comissão*

Em relação aos contratos cujo objeto se destine a ser utilizado por pessoas, quer se trate do público em geral ou do pessoal da entidade adjudicante, as especificações técnicas devem, **salvo em casos devidamente justificados**, ser elaboradas de modo a ter em conta os critérios de acessibilidade para as pessoas com deficiência ou da conceção para todos os utilizadores.

##### *Alteração*

Em relação aos contratos cujo objeto se destine a ser utilizado por pessoas, quer se trate do público em geral ou do pessoal da entidade adjudicante, as especificações técnicas devem ser elaboradas de modo a ter em conta os critérios de acessibilidade para as pessoas com deficiência ou da conceção para todos os utilizadores **em casos devidamente justificados, que deverão ser declarados no anúncio de concurso e nos documentos de candidatura.**

## Alteração 22

### Proposta de diretiva

#### Artigo 55 – n.º 1 – alínea c)

##### *Texto da Comissão*

(c) os rótulos sejam criados por um processo aberto e transparente em que possam participar todas as partes interessadas, nomeadamente os organismos governamentais, os consumidores, os fabricantes, os distribuidores e as organizações ambientais;

##### *Alteração*

(c) os rótulos sejam criados por um processo aberto e transparente em que possam participar todas as partes interessadas, nomeadamente os organismos governamentais, os consumidores, os fabricantes, os distribuidores, **as organizações sociais** e as organizações ambientais;

## Alteração 23

### Proposta de diretiva

#### Artigo 58 – n.º 1 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

As entidades adjudicantes **podem** tomar em consideração as variantes apresentadas por um proponente que preencham os requisitos mínimos por elas exigidos.

##### *Alteração*

As entidades adjudicantes **devem** tomar em consideração as variantes apresentadas por um proponente que preencham os requisitos mínimos por elas exigidos.

Or. en

## Alteração 24

### Proposta de diretiva

#### Artigo 58 – n.º 1 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

As entidades adjudicantes devem precisar, nos cadernos de encargos, ***se autorizam ou não as variantes e, caso as autorizem***, os requisitos mínimos que as variantes devem preencher, ***bem como*** as regras para a sua apresentação. ***Nos casos em que são admitidas variantes***, devem ainda garantir que os critérios de adjudicação escolhidos podem ser corretamente aplicados às variantes que preencham os requisitos mínimos, bem como às propostas conformes que não sejam variantes.

##### *Alteração*

As entidades adjudicantes devem precisar, nos cadernos de encargos, os requisitos mínimos que as variantes devem preencher, ***e*** as regras para a sua apresentação ***e*** devem ainda garantir que os critérios de adjudicação escolhidos podem ser corretamente aplicados às variantes que preencham os requisitos mínimos, bem como às propostas conformes que não sejam variantes.

Or. en

## Alteração 25

### Proposta de diretiva

#### Artigo 58 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***As entidades adjudicantes podem indicar nas especificações que as variantes não***

*são autorizadas e o respetivo motivo específico dessa proibição.*

Or. en

## Alteração 26

### Proposta de diretiva

#### Artigo 58 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Nos procedimentos de adjudicação de contratos de fornecimento de bens ou de serviços, as entidades adjudicantes ***que tenham autorizado variantes*** não devem excluir uma variante pelo simples facto de esta poder conduzir, caso seja escolhida, a um contrato de serviços, em vez de um contrato de fornecimento, ou a um contrato de fornecimento, em vez de um contrato de serviços.

##### *Alteração*

2. Nos procedimentos de adjudicação de contratos de fornecimento de bens ou de serviços, as entidades adjudicantes não devem excluir uma variante pelo simples facto de esta poder conduzir, caso seja escolhida, a um contrato de serviços, em vez de um contrato de fornecimento, ou a um contrato de fornecimento, em vez de um contrato de serviços.

Or. en

## Alteração 27

### Proposta de diretiva

#### Artigo 70 – n.º 5

##### *Texto da Comissão*

5. As entidades adjudicantes ***podem decidir*** não adjudicar um contrato ao proponente que apresenta a melhor proposta se tiverem concluído que a proposta não cumpre, ***pelo menos de um modo equivalente***, as obrigações estabelecidas na regulamentação da União ***nos domínios social, laboral ou ambiental*** ou nas disposições de direito internacional em matéria social e ambiental enumeradas no anexo XIV.

##### *Alteração*

5. As entidades adjudicantes não ***podem*** adjudicar um contrato ao proponente que apresenta a melhor proposta se tiverem concluído que a proposta não cumpre as obrigações estabelecidas na regulamentação da União ***ou nacional*** ou nas disposições de direito internacional em matéria social e ambiental enumeradas no anexo XIV ***ou as obrigações em matéria do direito da propriedade intelectual.***

## Alteração 28

### Proposta de diretiva

#### Artigo 77 – n.º 2 – parágrafo 1 – proémio

##### *Texto da Comissão*

2. Caso as entidades adjudicantes avaliem os custos com base numa abordagem assente no cálculo dos custos do ciclo de vida, devem incluir no caderno de encargos a metodologia utilizada para esse cálculo. A metodologia utilizada deve preencher todas as seguintes condições:

##### *Alteração*

2. Caso as entidades adjudicantes avaliem os custos com base numa abordagem assente no cálculo dos custos do ciclo de vida, devem incluir no caderno de encargos a metodologia utilizada para esse cálculo. A metodologia utilizada ***deve ser simplificada de modo a ser acessível às PME e*** deve preencher todas as seguintes condições:

Or. en

## Alteração 29

### Proposta de diretiva

#### Artigo 79 – n.º 3 – alínea d)

##### *Texto da Comissão*

(d) ao cumprimento, pelo menos por via de equivalência, das obrigações estabelecidas pela legislação da União no domínio do direito social e do trabalho ou do direito ambiental ou das disposições do direito internacional no domínio do direito social e ambiental constantes do anexo XIV ou, quando estas não sejam aplicáveis, à observância de outras disposições que assegurem um nível de proteção equivalente;

##### *Alteração*

(d) ao cumprimento, pelo menos por via de equivalência, das obrigações estabelecidas pela legislação da União ***e nacional*** no domínio do direito social e do trabalho ou do direito ambiental ou das disposições do direito internacional no domínio do direito social e ambiental constantes do anexo XIV ou, quando estas não sejam aplicáveis, à observância de outras disposições que assegurem um nível de proteção equivalente;

Or. en

## Alteração 30

### Proposta de diretiva

#### Artigo 79 – n.º 4 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

Só pode excluir uma proposta quando os meios de prova não justificarem o baixo nível de preços ou custos, tendo em conta os elementos a que se refere o n.º 3.

##### *Alteração*

Só pode excluir uma proposta quando os meios de prova não justificarem o baixo nível de preços ou custos, tendo em conta os elementos a que se refere o n.º 3, **ou quando a justificação recebida não for suficiente.**

Or. en

## Alteração 31

### Proposta de diretiva

#### Artigo 79 – n.º 4 – parágrafo 3

##### *Texto da Comissão*

As entidades adjudicantes excluem a proposta caso determinem que esta é anormalmente baixa, por não cumprir as obrigações estabelecidas pela legislação da União no domínio do direito social e do trabalho ou do direito ambiental ou das disposições do direito internacional no domínio do direito social e ambiental constantes do anexo XIV.

##### *Alteração*

As entidades adjudicantes excluem a proposta caso determinem que esta é anormalmente baixa, por não cumprir as obrigações estabelecidas pela legislação da União **e nacional** no domínio do direito social e do trabalho ou do direito ambiental ou das disposições do direito internacional no domínio do direito social e ambiental constantes do anexo XIV.

Or. en

## Alteração 32

### Proposta de diretiva

#### Artigo 86 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem instituir

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem instituir

procedimentos adequados para a adjudicação dos contratos abrangidos pelo presente capítulo, assegurando o pleno respeito dos princípios da transparência e da igualdade de tratamento dos operadores económicos e permitindo às entidades adjudicantes ter em conta as especificidades dos serviços em causa.

procedimentos adequados para a adjudicação dos contratos abrangidos pelo presente capítulo, assegurando o pleno respeito dos princípios da transparência, **da não-discriminação** e da igualdade de tratamento dos operadores económicos e permitindo às entidades adjudicantes ter em conta as especificidades dos serviços em causa.

Or. en

### Alteração 33

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 86 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades adjudicantes possam ter em conta a necessidade de garantir **a** qualidade, continuidade, acessibilidade, disponibilidade e exaustividade dos serviços, as necessidades específicas das diferentes categorias de utilizadores, o envolvimento e a capacitação dos utilizadores e a inovação. Os Estados-Membros podem também estabelecer que a escolha do prestador de serviços não seja feita unicamente com base no preço do serviço.

##### *Alteração*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades adjudicantes possam ter em conta a necessidade de garantir **um elevado nível de** qualidade, **segurança**, continuidade, acessibilidade, **acessibilidade económica**, disponibilidade e exaustividade dos serviços, as necessidades específicas das diferentes categorias de utilizadores, **incluindo grupos desfavorecidos e vulneráveis, a necessidade de promover a participação das PME**, o envolvimento e a capacitação dos utilizadores e a inovação. Os Estados-Membros podem também estabelecer que a escolha do prestador de serviços não seja feita unicamente com base no preço do serviço.

Or. en

### Alteração 34

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 93 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea f)

*Texto da Comissão*

(f) Analisar as queixas de cidadãos e das empresas sobre a aplicação das regras de adjudicação de contratos públicos em casos específicos e transmitir essa análise às entidades adjudicantes competentes, que serão obrigadas a tê-la em conta nas suas decisões ou, nos casos em que a análise não seja seguida, a explicar as razões para tal;

*Alteração*

(f) Analisar as queixas de cidadãos e das empresas ***e das associações profissionais ou de órgãos semelhantes*** sobre a aplicação das regras de adjudicação de contratos públicos em casos específicos e transmitir essa análise às entidades adjudicantes competentes, que serão obrigadas a tê-la em conta nas suas decisões ou, nos casos em que a análise não seja seguida, a explicar as razões para tal;

Or. en

**Alteração 35**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 93 – n.º 8-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***8-A. O relatório anual deve também incluir uma comparação anual entre os preços apresentados e os custos efetivos dos contratos que já foram realizados, bem como a potencial influência sobre o número de funcionários empregados pelos fornecedores.***

Or. en